

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

- FASE ADMINISTRATIVA –

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
AGRÍCOLA FUKUSHIMA LTDA., FUKUSHIMA COMÉRCIO DE
MAÇÃS LTDA., ADRIANA MATOS SANTOS FUKUSHIMA,
LETÍCIA SANTOS FUKUSHIMA, MARCOS HARUO FUKUSHIMA
E MARIANA FUKUSHIMA**

PROCESSO Nº 5013079-38.2026.8.24.0023/SC

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SC.

Caxias do Sul/RS, 05 de outubro de 2026.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

- FASE ADMINISTRATIVA -

Processo: 5013079-38.2026.8.24.0023

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC

Data do pedido: 19/05/2026

Data do deferimento da Recuperação Judicial: 03/08/2026

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
a. Histórico processual.....	3
b. Da relação de credores constante do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005	5
d. Análise Contábil: confronto entre o passivo sujeito à Recuperação Judicial e a escrituração contábil da Recuperanda.....	7
II. DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO APÓS A VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS	11
III. ANÁLISE DOS CRÉDITOS RELACIONADOS.	13
a. Trabalhista.....	13
b. Garantia Real	15
c. Quirografário	20
d. ME/EPP	31
IV. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS	35
V. CONCLUSÃO	36



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos é apresentado por RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda., Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de Leticia Santos Fukushima, Marcos Haruo Fukushima, Fukushima Comércio de Maçãs Ltda., Agrícola Fukushima Ltda., Adriana Matos Santos Fukushima e Mariana Fukushima, em observância à Recomendação CNJ nº 72, de 19 de agosto de 2020, a qual orienta a elaboração de relatório circunstanciado contendo o resumo das análises realizadas na fase administrativa de verificação de créditos, destinado a subsidiar a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

O relatório tem por finalidade conferir maior transparência, segurança e rastreabilidade ao procedimento de verificação de créditos, permitindo que as Recuperandas, os credores e os demais interessados conheçam os fundamentos que embasaram o acolhimento, a rejeição ou a retificação dos créditos submetidos à análise desta Administração Judicial, bem como possibilitando o exercício do direito de impugnação previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para facilitar a compreensão dos trabalhos desenvolvidos, o relatório foi estruturado em capítulos que abordam: **(i)** o histórico processual da Recuperação Judicial; **(ii)** a metodologia adotada na fase administrativa de verificação de créditos; **(iii)** a relação de credores elaborada para fins de publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; **(iv)** a análise individualizada das habilitações e divergências de crédito apresentadas; e **(v)** o resultado final da fase administrativa, que subsidiará a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

a. Histórico processual.

Trata-se de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente ajuizada pelo Grupo Fukushima em 02/03/2026, perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC.

Em 16/03/2026, o Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência cautelar, facultando à parte requerente, caso assim entendesse pertinente, a especificação das ações executivas, dos credores e dos créditos que seriam efetivamente alcançados pela suspensão pretendida.

Embora os Requerentes tenham apresentado nova documentação no Evento **53**, os elementos aportados não foram considerados suficientes para o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela pleiteada, razão pela qual o pedido permaneceu indeferido.

Posteriormente, por meio da emenda à inicial apresentada no Evento **73**, os Requerentes formularam pedido de recuperação judicial. Recebida a emenda, o Juízo, no Evento **79**, determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de verificar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade da documentação apresentada com a inicial. Para a realização da diligência, foi nomeada como Perita a sociedade Tussi & Platchek Administração Judicial, representada pela Sra. Laís Della Giustina Puff.

Concluída a diligência, a Perita apresentou o Laudo de Constatação Prévia no Evento **90**, no qual consignou o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Na sequência, em 03/08/2026, o Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial de Letícia Santos Fukushima, Marcos Haruo Fukushima, Fukushima Comércio de Maças Ltda., Agrícola Fukushima Ltda., Adriana Matos Santos Fukushima e Mariana Fukushima, ocasião em que nomeou como Administradora Judicial a sociedade RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais, inscrita no CNPJ sob o nº 42.385.684/0001-37, sob a responsabilidade do Dr. Samuel Radaelli, OAB/RS nº 64.229.

A Administração Judicial aceitou o encargo em 04/08/2026 e, a partir de então, passou a adotar as providências inerentes à fase recuperacional, dentre as quais a elaboração da minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, e do aviso de que trata o art. 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, bem como o envio de correspondências aos credores, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso I, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

Com a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, teve início a fase administrativa de verificação de créditos, destinada à análise das habilitações e divergências apresentadas pelos credores no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme estabelecido no art. 7º, § 1º, da referida Lei.

Superada essa etapa, foram recebidas e analisadas as manifestações apresentadas pelos credores, cujos resultados são consolidados no presente relatório.



b. Da relação de credores constante do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Com o requerimento de processamento da recuperação judicial, as Requerentes, ora Recuperandas, apresentaram a relação nominal de credores, em atendimento ao disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Com base nessas informações, foi publicado, em 05/08/2026, o edital previsto nos arts. 52, § 1º, e 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências de crédito perante a Administração Judicial, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios.

Paralelamente, em observância ao art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, foram encaminhadas correspondências aos credores constantes da relação publicada, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial e orientando-os acerca do procedimento administrativo de verificação de créditos.

A relação apresentada pelas Recuperandas, que embasou o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contempla 17 (dezessete) credores distintos, dos quais 16 (dezesseis) possuíam endereço eletrônico cadastrado. Dentre os envios realizados, 15 (quinze) foram concluídos sem indicação de falha, ao passo que a mensagem destinada à credora Yhasmin Marcondes de Lima retornou em razão da invalidade do endereço eletrônico informado. Quanto ao credor João Reni Rodrigues, o envio por meio eletrônico não foi realizado diante da ausência de endereço de e-mail cadastrado.

Sem prejuízo dos envios eletrônicos, em 12/08/2026, foram remetidas correspondências físicas à integralidade dos 17 (dezessete) credores, nos endereços constantes da relação disponibilizada pelas Recuperandas.

Para registro do teor da comunicação enviada aos credores, reproduz-se, abaixo, cópia da mensagem encaminhada pela Administração Judicial.



Recuperação Judicial de Grupo Fukushima.		
SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO		
Administração Judicial RDV - Adm. de Falências e Recuperações Judiciais		
SEGUNDO A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA, VOCÊ FIGURA COMO CREDOR NOS SEGUINTES TERMOS: Credor: QUIROGRAFÁRIO		
VALOR DO CRÉDITO RS 880.500,00	CLASSIFICAÇÃO III - QUIROGRAFÁRIO	
EMPRESA DEVEDORA Grupo Fukushima	JUÍZO COMPETENTE Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital	DATA DO DEFERIMENTO 03 de agosto de 2026
O QUE É A RECUPERAÇÃO JUDICIAL? É um processo judicial de reestruturação de empresas em crise econômico-financeira, permitindo a renegociação de dívidas com os credores conforme plano de pagamento apresentado pela devedora. No processo, o juiz nomeia um Administrador Judicial para auxiliar na fiscalização das atividades da empresa e na condução de determinadas etapas processuais. Neste caso, a RDV - Administração de Falências e Recuperações Judiciais foi nomeada para exercer essa função. O QUE VOCÊ PRECISA FAZER? Se o valor e a classificação acima estiverem corretos, nenhuma manifestação é necessária neste momento, sendo apenas recomendável a indicação de conta bancária à Administração Judicial, conforme determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, para eventual recebimento de valores, caso futuramente venha a existir pagamento em seu favor. HAVENDO DIVERGÊNCIA Você tem 15 (quinze) dias para apresentar manifestação à Administração Judicial com: - Dados pessoais (e-mail e endereço físico) - Valor atualizado até a data do pedido, origem e classificação - Documentos comprobatórios COMO ENVIAR SUA DIVERGÊNCIA: Portal Eletrônico rdv-insolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias E-mail divergencias@rdv-insolvencia.com Protocolo Físico Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404 Bairro Madureira, Caxias do Sul - RS WhatsApp: (51) 99918-1288		
ETAPAS DO PROCESSO 1 Verificação de créditos - Etapa atual 2 Proposta de pagamento (PRJ) - Em 60 dias a empresa devedora apresenta seu plano para análise dos credores. 3 Aprovação e recebimento - Aprovado pelos credores, o plano é homologado pelo juiz e os pagamentos passam a ocorrer conforme estabelecido. Confira detalhes e a lista de credores em: https://rdv-insolvencia.com/servicos/recuperacao-judicial/grupo-fukushima Além disso, você poderá se cadastrar em nosso site para o recebimento de comunicações e atualizações sobre o processo em: https://rdv-insolvencia.com/cadastro-credor		

tapas processuais. Neste caso, a RDV - Administração de Falências e Recuperações Judiciais foi nomeada para exercer essa função.

ETAPAS DO PROCESSO

- 1 Verificação de créditos - Etapa atual**
- 2 Proposta de pagamento (PRJ)** - Em 60 dias a empresa devedora apresenta seu plano para análise dos credores.
- 3 Aprovação e recebimento** - Aprovado pelos credores, o plano é homologado pelo juiz e os pagamentos passam a ocorrer conforme estabelecido.

Confira detalhes e a lista de credores em:

<https://rdv-insolvencia.com/servicos/recuperacao-judicial/grupo-industria-de-cosmeticos-ltda>

Além disso, você poderá se cadastrar em nosso site para o recebimento de comunicações e atualizações sobre o processo em: <https://rdv-insolvencia.com/cadastro-credor>

futuramente venha a existir pagamento em seu favor.

HAVENDO DIVERGÊNCIA

Você tem 15 (quinze) dias para apresentar manifestação à Administração Judicial com:

- Dados pessoais (e-mail e endereço físico)
- Valor atualizado até a data do pedido, origem e classificação
- Documentos comprobatórios

COMO ENVIAR SUA DIVERGÊNCIA:

Portal Eletrônico

rdv-insolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias

E-mail

divergencias@rdv-insolvencia.com

Protocolo Físico

Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404

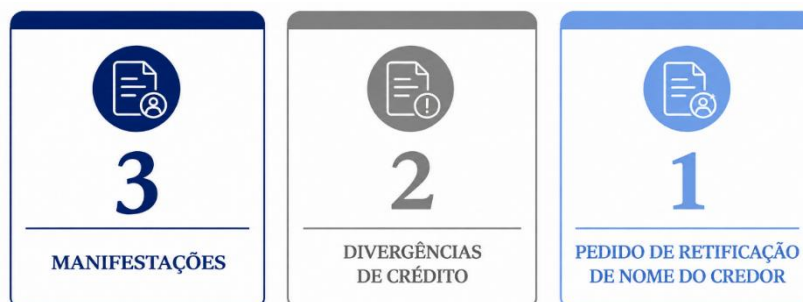
Bairro Madureira, Caxias do Sul - RS

WhatsApp: (51) 99918-1288

ATENÇÃO: As divergências devem ser apresentadas diretamente à Administração Judicial. Pedidos protocolados nos autos do processo judicial NÃO serão considerados nesta fase administrativa.

c. Das solicitações recebidas pelos credores.

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial recebeu 3 (três) manifestações de credores, sendo 2 (duas) divergências de crédito, apresentadas pelo Banco do Brasil e Banco Bradesco S.A.; e 1 (um) pedido de retificação de nome do credor João Remi Rodrigues.



As manifestações e os documentos que as instruíram foram submetidos à análise individualizada, cujos fundamentos e conclusões são apresentados nos capítulos seguintes.



d. Análise Contábil: confronto entre o passivo sujeito à Recuperação Judicial e a escrituração contábil da Recuperanda.

No exercício das atribuições fiscalizatórias conferidas pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial proceder à verificação da consistência das informações econômico-financeiras apresentadas pelas Recuperandas, inclusive mediante o confronto entre a relação de credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial e a respectiva escrituração contábil.

Nesse sentido, com o objetivo de verificar a correspondência entre os créditos relacionados pelas devedoras e os respectivos registros, foi realizado o confronto entre a Relação de Credores apresentada nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e os saldos constantes dos balancetes consolidados da Agrícola Fukushima Ltda. e da Fukushima Comércio de Maças Ltda., referentes ao período de 01/01/2026 a 31/08/2026, na posição de 31/08/2026. Para os produtores rurais, que não mantêm escrituração contábil, o confronto foi realizado com as dívidas vinculadas à atividade rural informadas nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física.

A relação de credores apresentada pelas Recuperandas contempla 17 (dezessete) credores distintos sujeitos à recuperação judicial, com créditos distribuídos entre as Classes I – Trabalhista, II – Garantia Real, III – Quirografária e IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, no valor total de R\$ 11.144.490,44, conforme demonstrado abaixo:

Credor	Classe	Valores do edital do art. 52, § 1º (R\$)
MARCOS HARUO FUKUSHIMA		4.391.555,66
YHASMIN MARCONDES DE LIMA	I – Trabalhista	62.238,00
BANCO DO BRASIL S.A.	II – Garantia real	1.989.663,84
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	II – Garantia real	673.771,10
AGRÍCOLA FRAIBURGO IND. COM. LTDA	II – Garantia real	438.900,00
BANCO BRADESCO S.A.	II – Garantia real	119.000,00
COOPERATIVA REGIONAL AGROP. SERRANA (COOPERSERRA)	III – Quirografária	540.642,60
JOÃO RENI RODRIGUES	III – Quirografária	182.534,39
NOVA SERRANA LTDA	III – Quirografária	84.683,03
SERRA FRUTAS COM. E LOGÍSTICA LTDA	III – Quirografária	68.526,00
UNICRED DESBRAVADORA	III – Quirografária	65.787,56
NOVATERRA AGROPECUÁRIA LTDA.	III – Quirografária	34.884,00
CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	III – Quirografária	14.649,97
SOLO RICO AGROCIENCIAIS IND. E COM. LTDA	III – Quirografária	1.980,00

Credor	Classe	Valores do edital do art. 52, § 1º (R\$)
PAIQUERE COMERCIAL LTDA EPP	IV – ME/EPP	52.258,83
SAFRA AGRONEGÓCIOS COM. PROD. AGRÍCOLAS LTDA	IV – ME/EPP	33.196,34
P Z NUTRI FORT LTDA. EPP	IV – ME/EPP	26.560,00
TOTALFERTIL LTDA. ME	IV – ME/EPP	2.280,00
ADRIANA MATOS SANTOS FUKUSHIMA		1.572.954,68
BANCO DO BRASIL S.A.	II – Garantia real	1.336.107,58
BANCO DO BRASIL S.A.	III – Quirografária	236.847,10
LETÍCIA SANTOS FUKUSHIMA		1.407.896,71
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	II – Garantia real	1.107.659,53
BANCO DO BRASIL S.A.	III – Quirografária	300.237,18
MARIANA FUKUSHIMA		1.448.150,76
BANCO DO BRASIL S.A.	II – Garantia real	474.930,76
BANCO DO BRASIL S.A.	III – Quirografária	973.220,00
AGRÍCOLA FUKUSHIMA LTDA.		2.138.845,51
BANCO BRADESCO S.A.	II – Garantia real	1.239.340,92
UNICRED DESBRAVADORA	III – Quirografária	603.683,12
UNICRED DESBRAVADORA	III – Quirografária	160.048,01
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	III – Quirografária	135.773,46
FUKUSHIMA COMÉRCIO DE MAÇÃS LTDA.		185.087,12
BANCO DO BRASIL S.A.	III – Quirografária	185.087,12
TOTAL		11.144.490,44

Quanto às empresas, todos os credores relacionados foram identificados nos registros contábeis, verificando-se correspondência entre os valores relacionados e os respectivos saldos contábeis, à exceção do crédito da Unicred Desbravadora, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Credor	Classe	Valores constantes no Art. 52	Valores constantes na posição 31/08/26 (CP + LP)	Diferença	Observação
AGRÍCOLA FUKUSHIMA LTDA.					
BANCO BRADESCO S.A.	Classe II – Garantia real	1.239.340,92	1.239.340,92	-	
UNICRED DESBRAVADORA	Classe III – Quirografário	763.731,13	619.757,31	(143.973,82)	Dois créditos no Art. 52
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Classe III – Quirografário	135.773,46	135.773,46	-	
FUKUSHIMA COMÉRCIO DE MAÇÃS LTDA.					
BANCO DO BRASIL S.A.	Classe III – Quirografário	185.087,12	185.087,12	-	
TOTAL		2.323.932,63	2.179.958,81	(143.973,82)	

Com relação a Unicred Desbravadora a Relação de Credores contempla dois créditos, de R\$ 603.683,12 e de R\$ 160.048,01, que totalizam R\$ 763.731,13, enquanto a contabilidade da Agrícola Fukushima Ltda. registra saldo único de R\$ 619.757,31 na conta “Unicred c/Emprést.”, sem movimentação no exercício de 2026, resultando em diferença de R\$ 143.973,82.

No que se refere aos produtores rurais, os créditos relacionados para Letícia Santos Fukushima e Mariana Fukushima foram confrontados com as dívidas vinculadas à atividade rural informadas nas respectivas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2026, ano-calendário 2025, verificando-se correspondência integral dos valores:

Credor	Classe	Valores constantes no Art. 52	Dívidas da atividade rural no IRPF em 31/12/25	Diferença	Observação
LETÍCIA SANTOS FUKUSHIMA					
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Classe II – Garantia real	1.107.659,53	1.107.659,53	-	Op. 992568450613
BANCO DO BRASIL S.A.	Classe III – Quirografário	300.237,18	300.237,18	-	Op. 65.615.621
MARIANA FUKUSHIMA					
BANCO DO BRASIL S.A.	Classes II e III	1.448.150,76	1.448.150,76	-	Cédula 40/06413-1
TOTAL		2.856.047,47	2.856.047,47	-	

A declaração de Mariana Fukushima informa a dívida com o Banco do Brasil S.A. em valor único, ao passo que a Relação de Credores a distribui entre a Classe II – Garantia Real (R\$ 474.930,76) e a Classe III – Quirografária (R\$ 973.220,00). Nas duas declarações, os saldos informados em 31/12/2024 e em 31/12/2025 são idênticos, sem pagamentos declarados no ano-calendário de 2025.

Quanto a Marcos Haruo Fukushima e Adriana Matos Santos Fukushima, não foram apresentados documentos que permitam o confronto dos créditos relacionados, uma vez que as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física não foram disponibilizadas e os Livros Caixa da Atividade Rural não registram obrigações. Os créditos não confrontados são os seguintes:

Credor	Classe	Valores do edital do art. 52, § 1º (R\$)
MARCOS HARUO FUKUSHIMA		4.391.555,66
YHASMIN MARCONDES DE LIMA	I – Trabalhista	62.238,00
BANCO DO BRASIL S.A.	II – Garantia real	1.989.663,84
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	II – Garantia real	673.771,10
AGRÍCOLA FRAIBURGO IND. COM. LTDA	II – Garantia real	438.900,00
BANCO BRADESCO S.A.	II – Garantia real	119.000,00

Credor	Classe	Valores do edital do art. 52, § 1º (R\$)
COOPERATIVA REGIONAL AGROP. SERRANA (COOPERSERRA)	III – Quirografária	540.642,60
JOÃO RENI RODRIGUES	III – Quirografária	182.534,39
NOVA SERRANA LTDA	III – Quirografária	84.683,03
SERRA FRUTAS COM. E LOGÍSTICA LTDA	III – Quirografária	68.526,00
UNICRED DESBRAVADORA	III – Quirografária	65.787,56
NOVATERRA AGROPECUÁRIA LTDA.	III – Quirografária	34.884,00
CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	III – Quirografária	14.649,97
SOLO RICO AGROCIENCIAIS IND. E COM. LTDA	III – Quirografária	1.980,00
PAIQUERE COMERCIAL LTDA EPP	IV – ME/EPP	52.258,83
SAFRA AGRONEGÓCIOS COM. PROD. AGRÍCOLAS LTDA	IV – ME/EPP	33.196,34
P Z NUTRI FORT LTDA. EPP	IV – ME/EPP	26.560,00
TOTALFERTIL LTDA. ME	IV – ME/EPP	2.280,00
ADRIANA MATOS SANTOS FUKUSHIMA		1.572.954,68
BANCO DO BRASIL S.A.	II – Garantia real	1.336.107,58
BANCO DO BRASIL S.A.	III – Quirografária	236.847,10
TOTAL		5.964.510,34

Dessa forma, foram confrontados créditos que totalizam R\$ 5.179.980,10, com divergência apenas quanto à Unicred Desbravadora, no valor de R\$ 143.973,82. Os créditos relacionados para Marcos Haruo Fukushima e Adriana Matos Santos Fukushima, que totalizam R\$ 5.964.510,34, não puderam ser confirmados. Recomenda-se, portanto, a apresentação das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física dessas Recuperandas, bem como o esclarecimento da divergência apurada em relação à Unicred Desbravadora.

A íntegra dos documentos que subsidiaram a presente verificação permanece disponível para consulta e poderá ser solicitada à Administração Judicial pelo endereço eletrônico aj@rdv-insolvencia.com.

Por fim, registra-se que, independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, em se tratando de crédito de natureza trabalhista, a Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências pela via administrativa, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e à luz do 8º do CPC, que estabelece a eficiência como princípio fundamental, bem como a celeridade e a preservação dos valores sociais.

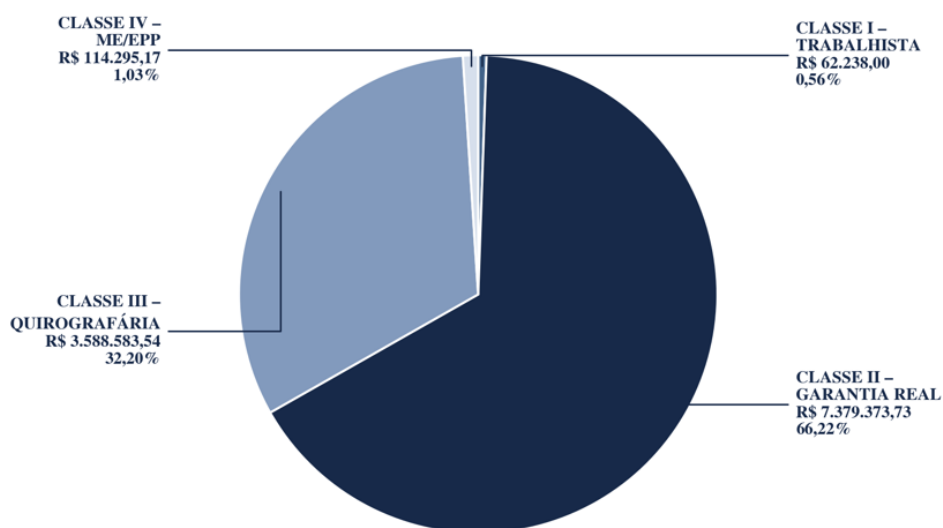
II. DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO APÓS A VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.

Concluída a análise da documentação apresentada no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e dos elementos obtidos no exame de sua escrituração contábil, esta Administração Judicial procedeu à consolidação dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Como resultado, a relação originalmente apresentada pela Recuperanda sofreu alterações decorrentes das conclusões alcançadas pela Administração Judicial, conforme sintetizado a seguir.

RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 52º, § 1º, DA LEI 11.101/2005)			
CLASSE	VALOR (R\$)	CLASSE(%)	Nº DE CREDORES
CLASSE I - TRABALHISTA	62.238,00	0,56%	1
CLASSE II – GARANTIA REAL	7.379.373,73	66,22%	4
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	3.588.583,54	32,20%	10
CLASSE IV – ME/EPP	114.295,17	1,03%	4
TOTAL	11.144.490,44	100%	19

O total corresponde a 17 credores distintos. A soma das quantidades por classe resulta em 19, pois o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal possuem créditos relacionados nas Classes II e III, sendo computados uma única vez no total geral.

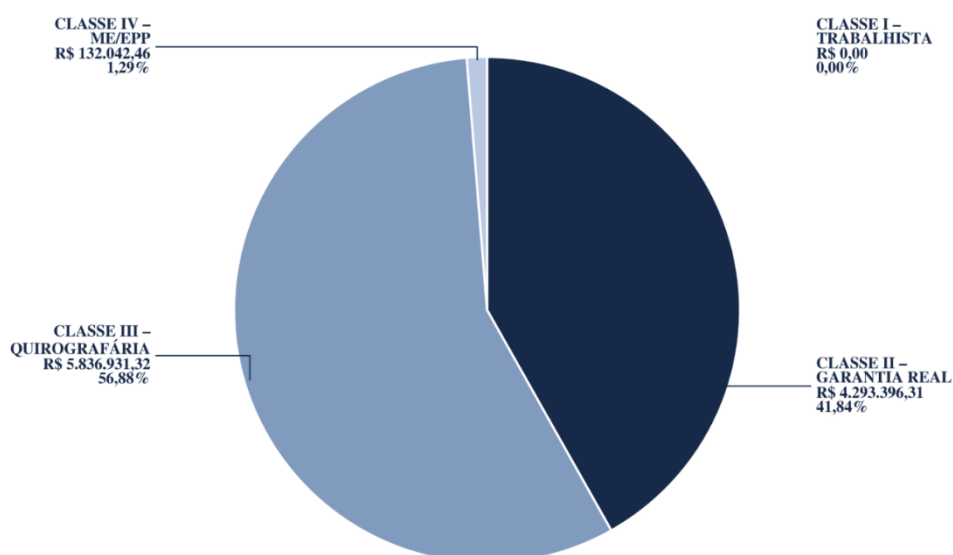


Assim, após os ajustes promovidos na fase administrativa de verificação de créditos, o passivo concursal foi reduzido de R\$ 11.144.490,44 para R\$ 10.262.370,09, passando a ser composto por R\$ 4.293.396,31 na Classe II – Garantia Real, R\$ 5.836.931,32

na Classe III – Quirografária e R\$ 132.042,46 na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sem créditos remanescentes na Classe I – Trabalhista, conforme demonstrado a seguir:

RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005)			
CLASSE	VALOR (R\$)	CLASSE(%)	Nº DE CREDORES
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 0,00	0,00%	0
CLASSE II – GARANTIA REAL	R\$ 4.293.396,31	41,84%	3
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 5.836.931,32	56,88%	9
CLASSE IV – ME/EPP	R\$ 132.042,46	1,29%	4
TOTAL	R\$ 10.262.370,09	100%	16

O total corresponde a 15 credores distintos. A soma das quantidades por classe resulta em 16, pois o Banco Bradesco S.A. possui créditos nas Classes II e III, sendo computado uma única vez no total geral.



As modificações decorrem das análises individualizadas realizadas por esta Administração Judicial, cujos fundamentos são apresentados nos tópicos subsequentes, destinados ao exame específico de cada habilitação, divergência e demais ajustes promovidos na relação de credores.

III. ANÁLISE DOS CRÉDITOS RELACIONADOS.

a. Trabalhista:

YHASMIN MARCONDES DE LIMA
CPF: 113.851.369-52

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 62.238,00

Classe: I – Trabalhista

Divergência Credor: Não

Processo: 0001212-22.2017.5.12.0060

Juízo de origem: 1ª Vara do Trabalho de Lages/SC

Data de ajuizamento: 06/11/2017

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes: Reclamante: Yhasmin Marcondes de Lima

Reclamada: Marcos Haruo Fukushima

Observação para fins de verificação de créditos:

As Recuperandas inicialmente arrolaram crédito em favor de Yhasmin Marcondes de Lima. no valor de R\$ 62.238,00, na Classe I - Trabalhista.

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a credora não apresentou divergência administrativa, tampouco se manifestou ou apresentou qualquer documentação destinada à comprovação da obrigação.

Importa consignar que se trata de ação de indenização por acidente de trabalho, em trâmite na Vara do Trabalho de Lages/SC, ajuizada sob o nº 0001212-22.2017.5.12.0060, por Yhasmin Marcondes de Lima, representada por sua genitora Fernanda dos Santos Marcondes, Claudemar de Lima, Teresinha Matos de Sena e Simone Matos de Lima, em desfavor de Marcos Haruo Fukushima.

Postularam, os autores, a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho fatal do pai da autora Yhasmin.

Em 09/08/2019, as partes firmaram acordo, ocasião em que o Recuperando se comprometeu ao pagamento de:

- 1 (um) salário mínimo por mês, a partir do dia 09/09/2019, até a autora completar 18 (dezoito) anos, em outubro de 2029;
- R\$ 25.000,00 até 09/10/2019;

- 09 parcelas de R\$ 5.000,00, todos os dias 09 de maio de cada ano, a iniciar em 2020 e finalizar em 2024, e a todo dia 09 de outubro dos anos de 2021 a 2024.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 19/05/2026. Conforme informado nos autos do processo trabalhista, as parcelas vencidas até o pedido de RJ foram integralmente adimplidas, não restando saldo sujeito à recuperação judicial.

As parcelas vincendas, por sua vez, não comportam inclusão na relação de credores nesta fase, uma vez que seu valor não pode ser definitivamente apurado, considerando que a pensão foi fixada em salário mínimo, sujeito a reajustes anuais. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a apuração de eventual quantia ilíquida deverá ocorrer perante o juízo competente, podendo o crédito ser posteriormente habilitado, após a definição de seu valor.

Registra-se, ainda, que foram informados pagamentos das parcelas vencidas entre 09/06 e 09/09/2026, posteriores ao pedido de recuperação judicial, os quais deverão ser considerados para fins de abatimento de eventual crédito que venha a ser apurado e habilitado.

Diante disso, a Administração Judicial opina pela não inclusão, nesta fase, de crédito em favor de Yhasmin Marcondes de Lima na relação de credores, ressalvando-se a possibilidade de futura habilitação, após a apuração de eventual saldo decorrente das parcelas vincendas.

Caso seja posteriormente habilitado, o crédito deverá ser classificado de acordo com sua natureza, observada, em princípio, a Classe I – Trabalhista, diante de sua origem relacionada a acidente de trabalho.

Resolução: Exclusão do Crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -

b. Garantia Real:

**AGRÍCOLA FRAIBURGO IND. COM. LTDA.
CNPJ 02.478.883/0001-75**

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 438.900,00

Classe: II – Garantia Real

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

As Recuperandas inicialmente arrolaram crédito em favor de Agrícola Fraiburgo Ind. Com. Ltda., no valor de R\$ 438.900,00, classificado na Classe II – Garantia Real.

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a credora não apresentou divergência administrativa, tampouco se manifestou ou encaminhou documentação destinada à comprovação da obrigação.

Para subsidiar a verificação do crédito, as Recuperandas encaminharam administrativamente Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, por meio do qual reconheceram ser devedores da credora da quantia de R\$ 940.500,00, decorrente do saldo devedor da Safra 2024/2025, conforme Contrato Particular de Fornecimento, firmado em 30/08/2024.

O referido instrumento prevê, como garantia da obrigação, o imóvel objeto da matrícula nº 9.241, do Livro nº 2, do Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim/SC, conforme Escritura Pública nº 33.765, lavrada em 11/09/2024, Livro 193, folhas 1 a 3 verso, com averbação na matrícula sob o nº R.20-9.241.

Todavia, não foram apresentados, seja pela credora, seja pelas Recuperandas, documentos suficientes para comprovar a natureza e a extensão da garantia constituída sobre o imóvel, tampouco eventual pagamento parcial da obrigação ou a justificativa para a inclusão de apenas R\$ 438.900,00 na relação de credores. Além disso, não foi localizada, entre os documentos disponibilizados para análise, a declaração de imposto de renda de Marcos Haruo Fukushima, o que impediu a conferência da obrigação com as informações fiscais do Recuperando.

Diante da ausência de manifestação da credora e de elementos que justifiquem a diferença entre o valor arrolado e aquele reconhecido no Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, a Administração Judicial procedeu à majoração do crédito para R\$



940.500,00, mantendo a classificação na Classe II – Garantia Real.

Resolução: Majoração de crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 940.500,00

Classe: II – Garantia Real

**BANCO DO BRASIL S.A.
CNPJ 00.000.000/0001-91**

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 3.800.702,18

Classe: II – Garantia Real

Divergência Credor: Sim

Observação para fins de verificação de créditos:

O credor pleiteia a retificação do crédito relativo ao contrato nº 65617112, apresentando demonstrativo de cálculo. Contudo, não encaminhou a respectiva cédula nem documentação comprobatória da constituição e do registro do penhor cedular alegado.

A existência da obrigação é corroborada pelo extrato da conta-corrente nº 8406, no qual constam lançamentos identificados como “INV AGROP 65617112”, bem como pela relação de credores apresentada pelas Recuperandas. Esses elementos, entretanto, não comprovam a garantia real invocada pelo credor.

Além disso, a matrícula nº 8.819 apresentada para análise não contém registro de ônus em favor do Banco do Brasil S.A. Assim, a documentação disponibilizada não permite reconhecer a classificação do crédito na Classe II – Garantia Real.

Resolução: Reclassificação de crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -

**BANCO BRADESCO S.A.
CNPJ 60.746.948/0001-12**

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.358.340,92

Classe: II – Garantia Real

Divergência Credor: Sim

Observação para fins de verificação de créditos:

As Cédulas de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 237/0373/2021/001 e nº 237/0373/2022/001 comprovam a origem dos respectivos créditos, e os demonstrativos apresentados são compatíveis com os encargos pactuados. As operações possuem garantia hipotecária de primeiro e segundo graus sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9.241 do Registro de Imóveis de São Joaquim/SC, de propriedade de Marcos Haruo Fukushima, conforme os registros R-13 e R-15. Dessa forma, a Administração Judicial reconheceu a classificação desses créditos na Classe II – Garantia Real.

Quanto ao contrato nº 321/5.408.280, de titularidade de Marcos Haruo Fukushima, o Instrumento Particular de Aditamento à Cédula Rural e a planilha financeira apresentados confirmam o crédito no valor de R\$ 71.736,68.

A garantia hipotecária dessa operação recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.774, conforme os atos R-23 e AV-26. Contudo, apenas a fração ideal de 25% do imóvel pertence aos Recuperandos Marcos Haruo Fukushima e Adriana Matos Santos Fukushima, enquanto os 75% restantes pertencem a terceiros que não integram a recuperação judicial.

Para fins de classificação do crédito, a Administração Judicial considerou a parcela da garantia correspondente à fração ideal pertencente aos Recuperandos. Com base no valor de R\$ 130.875,00 atribuído ao imóvel no título, essa fração corresponde a R\$ 32.718,75.

Assim, o crédito relativo ao contrato nº 321/5.408.280, no valor total de R\$ 71.736,68, foi classificado parcialmente na Classe II – Garantia Real, no montante de R\$ 32.718,75, e parcialmente na Classe III – Quirografária, quanto ao saldo de R\$ 39.017,93.

O valor total reconhecido em favor do Banco Bradesco S.A. corresponde a R\$ 1.615.149,97, superior em R\$ 256.809,05 ao montante inicialmente relacionado de R\$ 1.358.340,92. Desse total, R\$ 1.571.465,68 foram classificados na Classe II – Garantia Real e R\$ 43.684,29 na Classe III – Quirografária, incluindo, nesta última, o saldo de R\$ 39.017,93 do contrato nº 321/5.408.280 e o crédito de R\$ 4.666,36 do contrato nº 455/9.689.403



Resolução: Majoração do crédito e reclassificação parcial, com distribuição entre as Classes II – Garantia Real e III – Quirografária.

Art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Contrato nº 321/5.408.280

Valor: R\$ 32.718,75

Classe: II – Garantia Real

Valor: R\$ 39.017,93

Classe: III – Quirografária

CPRs nº 237/0373/2021/001 e nº 237/0373/2022/001

Valor total: R\$ 1.538.746,93

Classe: II – Garantia Real

Contrato nº 455/9.689.403

Valor: R\$ 4.666,36

Classe: III – Quirografária

Totais por classe:

Classe II – Garantia Real: R\$ 1.571.465,68

Classe III – Quirografária: R\$ 43.684,29

Total geral: R\$ 1.615.149,97



**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CNPJ 00.360.305/1082-23**

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.781.430,63

Classe: II – Garantia Real

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

O credor não apresentou divergência quanto ao valor inicialmente relacionado pelas Recuperandas. Para subsidiar a verificação do crédito, foi disponibilizada cópia da Cédula Rural nº 501.603, emitida em 13/06/2018 por Letícia Santos Fukushima, no valor de R\$ 687.192,35, garantida por penhor de safra e hipoteca sobre o imóvel objeto da matrícula nº 5.258.

Também foram apresentadas a Cédula Rural nº 2.105.929, emitida em 25/08/2023 por Marcos Haruo Fukushima, no valor de R\$ 279.871,19, e a Cédula Rural nº 2.161.666, emitida em 31/10/2023 pelo mesmo Recuperando, no valor de R\$ 294.664,40, ambas garantidas por penhor de safra, além dos respectivos aditivos contratuais.

A análise da documentação indica que os valores das garantias constituídas superam os respectivos montantes financiados, abrangendo integralmente as operações para fins de classificação dos créditos.

Embora não tenham sido disponibilizados demonstrativos de cálculo atualizados que permitissem conferir a evolução dos débitos, os instrumentos apresentados comprovam a origem das obrigações e as garantias constituídas.

Assim, diante do lastro documental e da ausência de divergência do credor quanto aos valores relacionados, a Administração Judicial manteve os créditos nos montantes inicialmente arrolados pelas Recuperandas, com classificação integral na Classe II – Garantia Real.

Resolução: Manutenção do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.781.430,63

Classe: II – Garantia Real



c. Quirografário:

**BANCO DO BRASIL S.A.
CNPJ 00.000.000/0001-91**

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.695.391,40

Classe: III – Quirografário

Divergência Credor: Sim

Observação para fins de verificação de créditos:

Foram acolhidas as divergências para excluir da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial a operação de crédito pessoal BB Crédito Automático, contratada em 27/09/2023, no valor de R\$ 235.958,85; as tarifas vinculadas às contas nº 20797 e nº 105304, nos valores de R\$ 5,00 e R\$ 27,22, respectivamente; e o contrato FIES, no valor de R\$ 691.173,39. A exclusão decorre da ausência de comprovação de vínculo exclusivo dessas obrigações com a atividade rural, nos termos do art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto às operações rurais, foram mantidos na Classe III – Quirografária os créditos decorrentes das Cédulas/CCBs nº 065.617.242, no valor de R\$ 541.140,88; nº 40/06462-X, no valor de R\$ 906.407,75; nº 065.615.621, no valor de R\$ 353.381,84; nº 40/06265-1, no valor de R\$ 1.256.784,28; nº 40/04908-6, no valor de R\$ 32.709,53; nº 40/06413-1, no valor de R\$ 509.225,38; e nº 065.616.773, no valor de R\$ 238.324,92. A classificação decorre da ausência de comprovação atual de garantia real, subsistindo, conforme a operação, apenas garantias fidejussórias.

O crédito de R\$ 1.057.143,07, cuja operação não foi identificada por meio do respectivo instrumento contratual, também foi mantido na Classe III – Quirografária, diante da ausência de comprovação do penhor alegado. Ressalva-se a possibilidade de posterior reclassificação para a Classe II – Garantia Real, mediante apresentação da cédula devidamente registrada.

Também foram mantidos na Classe III – Quirografária os valores de R\$ 13.864,14 e R\$ 109,90, vinculados à conta-corrente nº 8406, utilizada na movimentação das operações rurais, e o valor de R\$ 581,00, relativo à conta nº 1966. Por fim, foi incluído nessa mesma classe o crédito de R\$ 98,18, vinculado à conta nº 27748, cuja existência foi comprovada documentalmente.

Resolução: Acolhimento das divergências, com exclusão dos créditos não sujeitos, reclassificação da operação nº 65.617.112 e inclusão do crédito de R\$ 98,18 na Classe



III – Quirografária.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 4.909.770,87

Classe: III – Quirografária.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CNPJ 00.360.305/1082-23**

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 135.773,46

Classe: III - Quirografário

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

Embora tenha sido arrolado crédito na Classe III – Quirografária, supostamente decorrente de operação mantida com a Agrícola Fukushima Ltda./Eireli, o credor não apresentou divergência, e a Recuperanda não disponibilizou documentos que permitissem comprovar a origem, a exigibilidade e a composição da obrigação.

Diante da insuficiência documental, a Administração Judicial excluiu o crédito da relação de credores.

Ressalva-se a possibilidade de posterior inclusão, mediante apresentação de pedido acompanhado de documentação idônea que comprove a origem, a existência, a exigibilidade e o valor da obrigação, bem como a classificação pretendida, para a devida análise.

Resolução: Exclusão do crédito por insuficiência de documentação comprobatória.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -



CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
CNPJ: 08.336.783/0001-90

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 14.649,97

Classe: III - Quirografária

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

As Recuperandas arrolaram crédito em favor de Celesc Distribuição S.A., no valor de R\$ 14.649,97, na Classe III - Quirografário.

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a credora não apresentou divergência administrativa, tampouco se manifestou ou apresentou qualquer documentação destinada à comprovação da obrigação.

Para comprovação da obrigação, as Recuperandas apresentaram um demonstrativo de parcelamento do débito nº 700000167538, emitido em 22/05/2025, na quantia de R\$ 6.511,17.

Nesse contexto, diante da ausência de manifestação da credora, bem como da insuficiência da documentação apresentada para respaldar a integralidade do valor originalmente relacionado, a Administração Judicial entende que o crédito deve ser limitado, neste momento, ao montante documentalmente comprovado.

Desse modo, procedeu-se à minoração do crédito para R\$ 6.511,17, correspondente ao valor integral consignado na documentação apresentada, permanecendo excluído, por ora, o saldo de R\$ 8.138,80, cuja origem e exigibilidade não foram suficientemente demonstradas.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de posterior retificação do crédito, caso a credora ou as Recuperandas apresentem documentação idônea e suficiente à comprovação do saldo remanescente, observando-se, para tanto, o procedimento de divergência de crédito.

Resolução: Minoração do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 6.511,17

Classe: III – Quirografária.



COOPERATIVA REGIONAL AGROP. SERRANA (COOPERSERRA)
CNPJ: 83.294.215/0001-90

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 540.642,60

Classe: III - Quirografária

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A credora não apresentou divergência. Não obstante, as Recuperandas disponibilizaram 16 notas fiscais eletrônicas de venda de insumos agrícolas, emitidas em nome de Agrícola Fukushima Ltda., Marcos Haruo Fukushima e Mariana Fukushima, entre 29/07/2025 e 26/01/2026, com pagamento a prazo em parcela única.

Todas as notas fiscais foram emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, ajuizado em 19/05/2026, razão pela qual os respectivos créditos se sujeitam aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. A soma dos documentos apresentados corresponde a R\$ 540.442,60, sem comprovação de garantia vinculada às operações.

Embora a credora seja sociedade cooperativa, não foram apresentados contrato, ficha de matrícula ou outros documentos que permitissem verificar se as operações constituem atos cooperativos para os fins do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, a Administração Judicial manteve o crédito sujeito à recuperação judicial pelo valor documentalmente comprovado de R\$ 540.442,60, classificado na Classe III – Quirografária.

Resolução: Minoração do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 540.442,60

Classe: III – Quirografária.



JOÃO RENI RODRIGUES
CPF: 182.164.809-97

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 182.534,39

Classe: III - Quirografária

Divergência Credor: Sim

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pelo Recuperando Marcos Haruo Fukushima, no valor de R\$ 182.534,39, classificado na Classe III – Quirografária.

O credor apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, limitando-se a informar que o nome constante da relação de credores estava incorreto e requerendo sua retificação para João Remi Waldrigues Arruda.

As Recuperandas, por sua vez, não apresentaram documentação comprobatória da origem e do valor do crédito.

Não obstante a ausência de documentação complementar, verifica-se que a divergência apresentada pelo credor não questionou o valor ou a classificação do crédito, restringindo-se à correção de sua identificação. Assim, não foram apresentados elementos que justificassem a alteração do montante ou da classificação originalmente relacionados.

Diante disso, a Administração Judicial manteve o crédito no valor de R\$ 182.534,39, na Classe III – Quirografária, procedendo apenas à retificação do nome do credor para João Remi Waldrigues Arruda.

Resolução: Manutenção do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 182.534,39

Classe: III - Quirografária



**NOVA SERRANA LTDA.
CNPJ: 04.111.785/0001-20**

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 84.683,03

Classe: III - Quirografária

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

As Recuperandas arrolaram crédito em favor de Nova Serrana Ltda. no valor de R\$ 84.683,03, na Classe III - Quirografário.

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a credora não apresentou divergência administrativa, tampouco se manifestou ou apresentou qualquer documentação destinada à comprovação da obrigação.

Para comprovação da obrigação, foram apresentadas as NF-e nº 000.133.997 (R\$ 30.866,00), nº 000.134.223 (R\$ 990,00) e nº 000.134.489 (R\$ 14.762,00), emitidas entre 27/09/2024 e 04/10/2024, todas com canhoto de recebimento assinado, acompanhadas de notas promissórias de idênticos valores e vencimento em 30/05/2025. As promissórias se referem ao mesmo crédito das notas fiscais e foram consideradas uma única vez, totalizando R\$ 46.618,00.

Foi apresentado, ainda, o cheque nº 000004 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 60.700,00, o qual não foi considerado nesta análise, nem como crédito, nem como pagamento, uma vez que não há documento que o vincule às notas fiscais e promissórias, e a anotação manuscrita constante em seu verso é de autoria desconhecida.

Não foram apresentados comprovantes de pagamento das notas fiscais e promissórias, de modo que deve prevalecer o valor integral por elas comprovado, correspondente a R\$ 46.618,00.

Dessa forma, inexistente lastro documental para a diferença de R\$ 38.065,03 incluída na relação de credores, motivo pelo qual a Administração Judicial procedeu à minoração do crédito para o valor total comprovado (R\$ 46.618,00), em favor de Nova Serrana Ltda., mantido na Classe III - Quirografária. Ressalva-se que, caso a credora as Recuperandas apresentem documentação idônea da obrigação, caberá a eles requerer a retificação por meio de impugnação de crédito.

Resolução: Minoração do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 46.618,00

Classe: III - Quirografário

**NOVATERRA AGROPECUÁRIA LTDA.
CNPJ: 82.923.608/0001-52**

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 34.884,00

Classe: III – Quirografária

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pelo Recuperando Marcos Haruo Fukushima, no valor de R\$ 34.884,00, classificado na Classe III – Quirografária.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tampouco se manifestou ou apresentou qualquer documentação destinada à comprovação da obrigação.

Para comprovação da obrigação, as Recuperandas apresentaram as seguintes notas fiscais:

- NF 082.975, emitida em 08/07/2025, no valor de R\$ 750,00 e NF 082.974, emitida em 08/07/2025, no valor de R\$ 21.750,00, tendo como destinatária Mariana Fukushima;
- NF 082.584, emitida em 10/06/2025, no valor de R\$ 11.400,00 e NF 087.710, emitida em 06/01/2026, no valor de R\$ 984,00 tendo como destinatária a empresa Agrícola Fukushima Ltda;

Embora o crédito tenha sido inicialmente relacionado em nome de Marcos Haruo Fukushima, verifica-se, a partir da documentação apresentada, que as respectivas notas fiscais foram emitidas em favor de Mariana Fukushima e Agrícola Fukushima Ltda.

Nesse sentido, os documentos apresentados permitem identificar a origem do crédito e demonstram que os valores que o compõem correspondem a obrigações atribuídas às referidas empresas, e não diretamente a Marcos Haruo Fukushima. Assim, para fins de adequada identificação da origem do débito, os valores devem ser individualizados da seguinte forma: R\$ 22.500,00 em relação à Mariana Fukushima e R\$ 12.384,00 em relação

à Agrícola Fukushima Ltda.

As notas fiscais, por sua vez, totalizam a monta de R\$ 34.884,00, exatamente o montante relacionado pelas Recuperandas, não havendo, portanto, divergência entre o valor arrolado e a documentação apresentada.

Desse modo, os documentos analisados são suficientes para comprovar o montante da obrigação, não tendo sido identificados elementos que justifiquem sua alteração.

Diante disso, considerando que o valor arrolado está de acordo com a documentação apresentada pelas Recuperandas, a Administração Judicial procedeu à manutenção do crédito no montante de R\$ 34.884,00, na Classe III – Quirografária, em favor de Novaterra Agropecuária Ltda., ressaltando-se que sua origem corresponde a R\$ 22.500,00 atribuídos à empresa Mariana Fukushima e R\$ 12.384,00 à Agrícola Fukushima Ltda.

Resolução: Manutenção do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 34.884,00

Classe: III - Quirografária

**SERRA FRUTAS COM. E LOGÍSTICA LTDA.
CNPJ: 12.987.729/0001-82**

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 68.526,00

Classe: III - Quirografária

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pelas Recuperandas no valor de R\$ 68.526,00, classificado na Classe III – Quirografária.

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o credor entrou em contato com esta Administração Judicial e manifestou expressa concordância com o valor arrolado na comunicação encaminhada.

Para comprovação da obrigação, as Recuperandas apresentaram o Contrato de Compra e Venda de Maçãs nº 060/24, celebrado entre as partes em 03/10/2024, por meio do qual a Agrícola Fukushima Ltda. se comprometeu a fornecer 70.000 kg de maçãs da safra 2024/2025, da variedade Fuji.

Foi apresentada, ainda, nota promissória emitida em 07/08/2025, no valor de R\$ 68.526,00.

Embora a nota promissória apresentada não contenha indicação expressa do credor, este manifestou concordância com o valor constante do Edital previsto no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, o qual corresponde exatamente à quantia consignada no referido título.

Diante desse contexto, considerando a documentação apresentada pelas Recuperandas, bem como a expressa concordância do credor quanto ao montante relacionado, a Administração Judicial procedeu à manutenção do crédito no valor de R\$ 68.526,00, na Classe III – Quirografária, em favor de Serra Frutas Com. e Logística Ltda.

Resolução: Manutenção do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 68.526,00

Classe: III - Quirografário

**SOLO RICO AGROCIÊNCIAS IND. E COM. LTDA.
CNPJ: 67.681.007/0001-97**

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.980,00

Classe: III - Quirografária

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pelo Recuperando Marcos Haruo Fukushima, no valor de R\$ 1.980,00, classificado na Classe III – Quirografária.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tampouco se manifestou ou apresentou qualquer documentação destinada à comprovação da obrigação.

Para comprovação da obrigação, as Recuperandas apresentaram as notas fiscais 184.859, emitida em 06/02/2026, ou seja, em data anterior ao pedido recuperacional, no valor de R\$ 3.960,00.

Contudo, não foi apresentada documentação que comprove eventual pagamento parcial da obrigação ou que justifique a inclusão de apenas R\$ 1.980,00 na relação de credores.

Assim, diante da ausência de prova de quitação parcial, a Administração Judicial procedeu à majoração do crédito ao valor de R\$ 3.960,00, correspondente ao valor efetivamente comprovado, em favor de Solo Rico Agrociências Ind. e Com. Ltda, devendo ser mantido na Classe III – Quirografária.

Ressalva-se que, caso as Recuperandas apresentem posteriormente documentação idônea que comprove o pagamento parcial da obrigação, caberá a elas o requerimento da correspondente retificação por meio de impugnação de crédito.

Resolução: Majoração do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 3.960,00

Classe: III - Quirografário

UNICRED DESBRAVADORA
CNPJ: 01.039.011/0001-48

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 829.518,69

Classe: III - Quirografária

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pelas Recuperandas no valor de R\$ 829.518,69, classificado na Classe III – Quirografária.

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a credora não apresentou divergência administrativa, tampouco se manifestou ou apresentou qualquer documentação destinada à comprovação da obrigação.

Da análise da documentação acostada pelas Recuperandas, especialmente dos instrumentos contratuais que deram origem à obrigação, verifica-se que as operações foram celebradas entre a Cooperativa de Crédito Unicred Desbravadora Ltda. e sua associada, no âmbito da relação cooperativista, caracterizando-se como atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

U. Normativos do Sistema Unicred

O(s) EMITENTE(S) declara(m) ter pleno conhecimento de que a operação representada por esta cédula de crédito bancário, por mim(nós) praticada com a COOPERATIVA, é juridicamente conceituada como sendo um ato cooperativo, de prestação de serviços daquela Sociedade em seu favor, fundamentado no vínculo societário existente entre o(s) EMITENTE(S) (Cooperado) e sua COOPERATIVA, sem intuito de lucro, nos termos da Lei nº 5.764, de 1971, demais legislações cooperativista e do Estatuto Social, em momento algum configurando uma relação de fornecimento e consumo.

Com efeito, o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que os atos cooperativos praticados entre a sociedade cooperativa e seus cooperados, na forma da legislação específica, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, entendimento que vem sendo reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do Recurso Especial nº 2.110.361/SP, no qual se assentou a natureza extraconcursal dos créditos decorrentes de atos cooperativos.

Diante desse contexto, considerando que a documentação apresentada demonstra que a relação jurídica subjacente decorre de ato cooperativo típico, esta Administração Judicial entende pela exclusão do crédito da relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em razão de sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Por conseguinte, eventuais controvérsias relativas ao saldo devedor, à incidência de encargos contratuais ou ao cumprimento das obrigações decorrentes dos instrumentos celebrados deverão ser dirimidas pelas partes nas vias processuais competentes, porquanto o crédito não se submete aos efeitos do processo recuperacional.

Resolução: Exclusão do crédito na forma do art. 6º, §13º da Lei 11.101/2005.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ -

Classe: -



d. ME/EPP:

P. Z. NUTRI FORT LTDA. EPP
CNPJ: 37.669.731/0001-34

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 26.560,00

Classe: IV – ME/EPP

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pelo Recuperando Marcos Haruo Fukushima, no valor de R\$ 26.560,00, classificado na Classe IV– ME/EPP.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tampouco se manifestou ou apresentou qualquer documentação destinada à comprovação da obrigação.

Para comprovação da obrigação, as Recuperandas apresentaram as notas fiscais 6697, 6290, 6289, emitidas em 24/11/2025, 02/10/2025 e 02/10/2025, ou seja, em datas anteriores ao pedido recuperacional, no valor de R\$ 16.180,00, R\$ 890,00 e R\$ 9.490,00, respectivamente.

As notas fiscais, por sua vez, totalizam a monta de R\$ 26.560,00, exatamente o montante relacionado pelas Recuperandas, não havendo, portanto, divergência entre o valor arrolado e a documentação apresentada. Desse modo, os documentos analisados são suficientes para comprovar o montante da obrigação, não tendo sido identificados elementos que justifiquem sua alteração.

Quanto à classificação, em consulta à situação cadastral da credora, verificou-se seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual o crédito deve permanecer na Classe IV – ME/EPP, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, a Administração Judicial procedeu à manutenção do crédito no montante de R\$ 26.560,00 na Classe IV – ME/EPP, em favor de P.Z Nutri Fort Ltda.

Resolução: Manutenção do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 26.560,00

Classe: IV – ME/EPP



PAIQUERE COMERCIAL LTDA. EPP
CNPJ: 50.971.896/0001-24

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 52.258,83

Classe: IV – ME/EPP

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

As Recuperandas arrolaram crédito em favor de Paiquere Comercial Ltda Epp, no valor de R\$ 52.258,83, na Classe IV – ME/EPP. No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a credora não apresentou divergência administrativa, tampouco se manifestou ou apresentou qualquer documentação destinada à comprovação da obrigação.

Para comprovação da obrigação, as Recuperandas apresentaram as notas fiscais nºs 19.794, 19.952, 20.320, 14.809, 16.136, 16.912, 17.940, 18.298, 18.676, 20.271, 20.273, 20.490, 21.166, 21.304, 21.420, 21.637, 17.532, 15.958 emitidas em datas anteriores ao pedido de recuperação judicial, que totalizam a quantia de R\$ 82.698,86.

Contudo, não foi apresentada documentação que comprove eventual pagamento parcial da obrigação ou que justifique a inclusão de apenas R\$ 52.258,83 na relação de credores.

Quanto à classificação, em consulta à situação cadastral da credora, verificou-se seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual o crédito deve permanecer na Classe IV – ME/EPP, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, diante da ausência de prova de quitação parcial, deve prevalecer o valor integral comprovado pelas notas fiscais, motivo pelo qual a Administração Judicial procedeu à majoração do crédito para R\$ 82.698,86, em favor de Paiquere Comercial Ltda., mantendo-o na classe IV- ME/EPP.

Ressalva-se que, caso as Recuperandas apresentem posteriormente documentação idônea que comprove o pagamento parcial da obrigação, caberá a eles o requerimento de retificação por meio de impugnação de crédito.

Resolução: Majoração do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 82.698,86

Classe: IV – ME/EPP

SAFRA AGRONEGÓCIOS COM. PROD. AGRÍCOLAS LTDA.
CNPJ: 58.373.443/0001-08

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 33.196,34

Classe: IV – ME/EPP

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

As Recuperandas arrolaram crédito em favor de Safra Agronegócios Com. Prod. Agrícolas Ltda., no valor de R\$ 33.196,34, na Classe IV – ME/EPP. No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a credora não apresentou divergência administrativa, tampouco se manifestou ou apresentou qualquer documentação destinada à comprovação da obrigação.

No que se refere à documentação apresentada pelas Recuperandas, consta, tão somente, a Nota Fiscal nº 617, emitida em 23/02/2026, no valor de R\$ 19.363,60.

Nesse contexto, diante da ausência de manifestação da credora, bem como da insuficiência da documentação apresentada para respaldar a integralidade do valor originalmente relacionado, a Administração Judicial entende que o crédito deve ser limitado, neste momento, ao montante documentalmente comprovado.

Quanto à classificação, em consulta à situação cadastral da credora, verificou-se seu enquadramento como Microempresa -ME, razão pela qual o crédito deve permanecer na Classe IV – ME/EPP, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, procedeu-se à minoração do crédito em favor de Safra Agronegócios, para R\$ 19.363,60, correspondente ao valor integral consignado na documentação apresentada, permanecendo excluído, por ora, o saldo de R\$ 13.832,74, cuja origem e exigibilidade não foram suficientemente demonstradas.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de posterior retificação do crédito, caso a credora ou as Recuperandas apresentem documentação idônea e suficiente à comprovação do saldo remanescente, observando-se, para tanto, o procedimento de impugnação de crédito.

Resolução: Minoração do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 19.363,60

Classe: IV – ME/EPP

TOTAL FERTIL LTDA.
CNPJ: 27.461.386/0001-95

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 2.280,00

Classe: IV – ME/EPP

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

As Recuperandas arrolaram crédito em favor de Totalfertil Ltda. no valor de R\$ 2.280,00, na Classe IV – ME/EPP.

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a credora não apresentou divergência administrativa, tampouco se manifestou ou apresentou qualquer documentação destinada à comprovação da obrigação.

Para comprovação da obrigação, as Recuperandas apresentaram a nota fiscal 011290, emitida em 16/01/2026, na quantia de R\$ 3.420,00.

Contudo, não foi apresentada documentação que comprove eventual pagamento parcial da obrigação ou que justifique a inclusão de apenas R\$ 2.280,00 na relação de credores.

Quanto à classificação, em consulta à situação cadastral da credora, verificou-se seu enquadramento como Microempresa-ME, razão pela qual o crédito deve permanecer na Classe IV – ME/EPP, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, diante da ausência de prova de quitação parcial, deve prevalecer o valor integral comprovado pela nota fiscal, motivo pelo qual a Administração Judicial procedeu com a majoração do crédito para R\$ 3.420,00, em favor de Totalfertil Ltda, mantendo-o na Classe IV.

Ressalva-se que, caso as Recuperandas apresentem posteriormente documentação idônea que comprove o pagamento parcial da obrigação, caberá a eles o requerimento de retificação por meio de impugnação de crédito.

Resolução: Majoração do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 3.420,00

Classe: IV – ME/EPP

IV. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.

Concluída a fase administrativa de verificação de créditos, foram analisados os créditos de 17 credores distintos. Considerando o valor total relacionado em favor de cada credor, foram mantidos os valores de 4, majorados os de 5, minorados os de 5 e integralmente excluídos os créditos de 2 credores. Quanto à Caixa Econômica Federal, foram mantidos os créditos da Classe II – Garantia Real e excluído o crédito da Classe III – Quirografária

Foram realizadas, ainda, duas segregações: uma por classe, relativa ao contrato nº 321/5.408.280 do Banco Bradesco S.A., e outra por devedor, referente ao crédito da Novaterra Agropecuária Ltda. Essas alterações estão compreendidas nos grupos acima contabilizados.

No âmbito da análise do Banco do Brasil S.A., foram excluídas quatro operações ou rubricas não sujeitas à recuperação judicial, reclassificado o crédito da operação nº 65.617.112 para a Classe III – Quirografária e incluído o crédito de R\$ 98,18, vinculado à conta nº 27748. Tais ajustes estão contemplados no valor consolidado reconhecido em favor desse credor.

17	Credores relacionados no edital original Total de credores distintos analisados na fase administrativa.
2	Credores integralmente excluídos Yhasmin Marcondes de Lima e Unicred Desbravadora.
5	Credores com majoração do valor total Agrícola Fraiburgo, Bradesco, Solo Rico, Paiquere e Totalfertil.
5	Credores com minoração do valor total Banco do Brasil, Celesc, Cooperserra, Nova Serrana e Safra Agronegócios.
4	Credores com manutenção do valor total João Remi Waldrigues Arruda, Novaterra, Serra Frutas e P. Z. Nutri Fort.
1	Credor com tratamento misto Caixa: manutenção de R\$ 1.781.430,63 na Classe II e exclusão do crédito quirografário de R\$ 135.773,46.
2	Credores com reclassificação de classe Banco do Brasil: transferência para a Classe III. Bradesco: segregação do contrato nº 321/5.408.280 entre as Classes II e III.
1	Credor com segregação por devedor Novaterra: R\$ 22.500,00 para Mariana Fukushima e R\$ 12.384,00 para Agrícola Fukushima Ltda.

V. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Administração Judicial dá por concluída a fase administrativa de verificação de créditos, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

Caxias do Sul/RS, 05 de outubro de 2026.

RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

